

Fls.

**Processo: 0007819-71.2020.8.19.0037**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Impetrante: SIND ESTAB ENSINO NO EST DO RIO DE JANEIRO

Impetrado: PREFEITO DE NOVA FRIBURGO

Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em 26/11/2020

### Decisão

Vistos etc.

Aprecia o Juízo pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINEPE/RJ em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais nº 684, 709 e 760, determinando-se a retomada das aulas presenciais em todas as Instituições de ensino vinculadas ao Autor, com a observância dos protocolos sanitários vigentes.

Instada, a parte autora emendou a Inicial às fls.183/184, optando pela tramitação do feito pelo rito comum e não mais pela estreita via mandamental.

Foi ouvida a Municipalidade, às fls.195/241, pontuou, em linhas gerais, que: o Sindicato Autor é parte ilegítima para a representação processual dos seus associados; que estamos vivendo uma segunda onda de casos da COVID-19, sem redução das curvas epidemiológicas como nos meses passados; que ao longo do mês de novembro o número de casos da doença já é maior do que no início da pandemia; que o Poder Judiciário não deve se imiscuir nas questões afetas ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes; que o e. STF já decidiu que há autonomia dos Estados Federados e Municípios para estabelecer as medidas de enfrentamento da pandemia.

Trouxe o MNF aos autos a documentação de fls. 242/347.

Foi ouvido o Ministério Público, que, nos termos de fls. 170/175 e fl. 359, oficiou pelo deferimento da medida de urgência postulada.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR:

A questão posta nestes autos é complexa e já foi judicializada algumas vezes em todo o território nacional.

Nestes autos, a pretensão liminar autoral recebeu parecer favorável ao seu acolhimento, proferido pelo Ministério Público, do qual o Juízo ousa discordar, pelas razões que passa a expor.

Desde o início da pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Juízes e Desembargadores, já foi, por diversas vezes, chamado a dirimir conflitos na área da saúde e também da educação e o fez com redobrada cautela, eis que, nessa seara, o Poder Judiciário não intenta (e nem poderia, tendo em vista a independência e harmonia entre os Poderes da República - art. 2º, da CF) se sobrepor ao Gestor Público (Poder Executivo), entretanto, não pode se furtar de prover solução ao conflito que lhe é trazido à apreciação, à luz das Leis aplicáveis e da Constituição Federal, dado o Princípio Constitucional do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação CNJ nº 66/2020, determinou: "...aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19."

Parte, pois, o Juízo, nos presentes autos, da premissa de que "a intervenção judicial tem por finalidade única cumprir a Constituição Federal para efetivação da dignidade da pessoa humana, garantindo os direitos fundamentais à vida e saúde" (v. AI nº 0051770-32.2020.8.19.0000)

Prossegue-se, compartilhando a análise sensível e precisa feita pelo e. Des. Peterson Barroso Simão, nos autos do AI nº 0051770-32.2020.8.19.0000, no sentido de que "...A pandemia trouxe prejuízos severos à educação, ao subtrair de forma repentina a convivência entre alunos e professores, sendo desafiadora a tarefa de encontrar a maneira mais eficaz para minimizar os danos sociais e pedagógicos.", tendo destacado que "... A paralisação das atividades escolares, por tempo tão prolongado, não estava no radar de nenhum sistema educacional" e pontuado que "... Gestores, pais e educadores têm reunido esforços para manter a qualidade da educação, com a utilização de novos métodos didáticos, notadamente o ensino remoto..."

Fato é que, para a desconhecida doença, a Medicina ignora medicação de cura, tampouco há ainda vacina aprovada para o combate ao vírus, tendo a OMS, nesse cenário, recomendado aos Líderes mundiais o isolamento social até a melhora dos índices epidemiológicos. Nessa esteira, não há consenso entre Especialistas das áreas de saúde e educação quanto à reabertura das escolas para as aulas presenciais.

Debatem-se, no Brasil e no mundo, a todo tempo, as mais eficientes maneiras de se conciliar medidas restritivas de combate à pandemia com a necessidade do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

Não se ignoram, nesse ponto, o crescimento exponencial de distúrbios comportamentais e de doenças de fundo psiquiátrico entre crianças e adolescentes; o retrocesso cognitivo; a questão da "exclusão digital"; o aumento dos casos de violência doméstica.

Essas constatações, enquanto resultados de já longos meses de uma pandemia sem precedentes na história da humanidade são, de fato, uma realidade, entretanto, devem ser sopesadas no âmbito jurídico à luz das normas, princípios e valores constitucionalmente consagrados.

Está-se aqui, simplificadamente, diante do direito à vida, ao acesso à saúde e à educação e do dilema sobre como conciliar sua efetivação prática em tempos de COVID-19.

O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6341, em 15/04/2020, garantiu autonomia aos Prefeitos e Governadores para determinar regras de isolamento social e de outras restrições para

o enfrentamento da emergência sanitária em questão.

Os Decretos Estaduais nº 47.219/2020 e 47.250/2020, expedidos em 19/08/2020 e 04/09/2020, respectivamente, autorizaram a reabertura voluntária das Instituições particulares desde 14/09/2020, bem como estabeleceram o retorno presencial das aulas na rede pública estadual a partir do dia 05/10/2020.

Em Nova Friburgo, as aulas presenciais não foram retomadas e os Decretos Municipais nº 684,709 e 760 mantiveram a suspensão das atividades presenciais em todos os estabelecimentos de ensino até a data de 31/12/2020.

Além disso, o Decreto nº 760, editado em outubro de 2020, estabeleceu, em seu artigo 2º, a criação de Grupo de Trabalho com o objetivo de estruturar planos de retomada das aulas presenciais nas unidades de ensino públicas e privadas localizadas no território do Município de Nova Friburgo para o ano de 2021, incumbindo-lhe da elaboração de relatório consubstanciado, incluindo parâmetros epidemiológicos e sanitários.

Foi realizada em 04/11/2020 a primeira reunião do GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS.

Da citada reunião participaram Marcelo Verly - Secretário Municipal de Educação; Ricardo Lengruber - presidente do Conselho Municipal de Educação; Claudio Fernandes - ISNF UFF; Fabíola Penna - Vigilância em Saúde; Roseni de Almeida - CMDCA; Luiz Henrique Mansur - SINEPE/RJ; Marcelo Worms - CMAS; Ana Olivia Lemos Verly - CMDCA; Aline Parise - UNESA; Edvar Fernandes - CEFET; Eliana Mafor - Secretaria de Assistência Social; José Loyola - SME; Wania Monnerat - SME; Lucas Lima - IPRJ/UERJ; Ricardo Costa - SINPRO; Rosali Zavoli - CEDERJ; Sabrina Moraes - CMAS; Maxison Ferreira - SEEDUC; Nívea França - CMAS; Marcia Almeida - CMDCA; Kathiane Peixoto e Kettellen Machado - Conselhos Tutelares.

Também tomou parte na reunião o Sr. Jorge Queiroz, pelo SINEPE, ora Autor.

Consultados os boletins estatísticos da COVID-19 na cidade, assim como as informações prestadas pelo ente público municipal e os documentos por ele trazidos (fls. 255/257, fls. 259/265, fls. 296/300), extrai-se que está havendo um aumento do número de casos da doença no Município e que os estabelecimentos de ensino público e privado da cidade não estão preparados para a retomada das aulas presenciais nesse momento.

Não houve planejamento nesse sentido, notadamente considerando a suspensão das aulas determinada pela Prefeitura Municipal até 31/12/2020.

Pois bem.

Fato notório, ventilado nos últimos dias pela Imprensa, é o aumento significativo de casos da doença em todo o país, assim como em diversos países ao redor do mundo, colocando em xeque os sistemas de saúde, dado o elevado índice de hospitalizações de pessoas contaminadas e o aumento do número de óbitos.

O retorno às atividades educacionais presenciais das escolas públicas e particulares em Nova Friburgo deve observar a adoção dos protocolos sanitários necessários à segurança dos alunos, bem como contexto epidemiológico autorizativo de tal medida.

E assim, por óbvio, deve ser, sendo irrelevante que o comparecimento presencial às aulas seja facultativo (isto é, dependa da decisão das famílias dos alunos), porquanto se esteja aqui cuidando

do acesso à educação COM garantia da saúde e vida das crianças e adolescentes da nossa comunidade.

No atual momento, verifica-se que ainda não houve o prévio planejamento dos estabelecimentos para o retorno, sejam eles privados ou públicos, tampouco ainda não está o Poder Público Municipal estruturado para a fiscalização do cumprimento dos protocolos sanitários, bem como para gerenciar possível e provável aumento do número de casos da doença decorrente da retomada das atividades escolares presenciais.

Nesse particular, para se concluir pela segurança do retorno às aulas presenciais, mostra-se insuficiente a existência de um "Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica", o qual demonstraria que as escolas particulares estão cientes e dispostas a adotarem os protocolos sanitários e sociais vigentes para garantir a segurança e o bem estar dos alunos e de seus funcionários (tal qual assinalou o Parquet), se não houver a devida e prévia fiscalização de seu cumprimento pelo Poder Público Municipal.

Certo é que as crianças, os adolescentes, bem como os Professores e demais profissionais que atuam nos estabelecimentos de ensino de Nova Friburgo, precisam ter segurança do prévio cumprimento pelas Escolas dos protocolos sanitários definidos pelo Ministério da Saúde e pelas próprias Secretarias de Saúde Estadual e Municipal.

Nesse ponto, não há nos autos evidência de que foram realizadas as adaptações necessárias ao atendimento dos protocolos de segurança para o retorno das atividades presenciais, tampouco informações quanto aos estabelecimentos de ensino já se encontrarem aptos para tanto, com aprovação em inspeção da vigilância sanitária municipal.

De igual modo, certo é que o retorno às aulas presenciais demanda prévio planejamento também por parte do setor de saúde do Município, eis que poderá haver aumento significativo dos casos de CODIV-19 como corolário desse retorno, a acarretar o aumento da procura por atendimento médico e o aumento da ocupação de leitos hospitalares.

Nesse particular, o Parquet pontuou que o sistema de saúde consegue absorver a contento a demanda de usuários, todavia, não é isto que afirma o MNF na manifestação de fls. 242 e ss., tampouco o que deflui da leitura da documentação de fls. 255/257 e fls. 259/265, devendo-se ter em linha de conta as inequívocas limitações do sistema de saúde local, seja da rede pública, seja da rede privada.

A propósito, a edição de hoje de "A voz da Serra" traz como manchete que a média móvel de novos casos da doença na cidade cresceu 40% nas últimas semanas, tendo a notícia destacado, ainda, que:

"...A divulgação do Boletim Coronavírus pela Prefeitura de Nova Friburgo no início da noite da última terça-feira, 24, acendeu um alerta na cidade e fez os friburguenses refletirem. Em apenas um dia (de segunda-feira, 23, para terça, 24) foram contabilizados 95 novos casos de Covid-19, número bem acima do que vinha sendo registrado nos últimos meses. Ontem, 25, a prefeitura confirmou que mais 57 pacientes testaram positivo para a Covid-19 em Nova Friburgo. Os dados chamam a atenção, sobretudo porque já se aproximam dos números apurados no pico da pandemia, entre o final de julho e o mês de agosto."

"...o fim da noite de terça-feira, 24, o Hospital Unimed divulgou um informe confirmando o avanço da doença e fez um apelo à população friburguense para que reforce os cuidados, de modo a frear a disseminação da Covid-19 e evitar danos maiores..."

"...esse significativo aumento de novas infecções pela doença não está ocorrendo por acaso. O que não faltam pelas ruas da cidade são maus exemplos de como se prevenir contra a doença. É fácil encontrar máscaras usadas descartadas de qualquer maneira, inclusive no chão e nos bancos das praças, por exemplo. O uso de máscaras, inclusive, foi abandonado por diversas pessoas, apesar do decreto municipal ainda em vigência obrigar a utilização do acessório em qualquer espaço público, comércios, bares, restaurantes, etc.

"...A VOZ DA SERRA tem recebido com frequência através do Whatsapp (22 99213-9995) denúncias de pessoas e estabelecimentos que estariam desrespeitando as normas sanitárias impostas pelo Governo Municipal. São ruas e bares lotados, com aglomeração e clientes sem usar máscaras, casas de show que não estariam respeitando o limite de lotação, nem mesmo o horário de encerramento das atividades, entre outras irregularidades frequentes e que podem ser facilmente flagradas pela cidade. A fiscalização do cumprimento do decreto é outro ponto alvo de críticas por parte da população, que acredita que o Governo Municipal estaria fazendo "vista grossa" para determinadas infrações."

No âmbito territorial estadual, nas duas últimas semanas, a média móvel aumentou em 40% quanto ao número de casos e em 88% quanto ao número de mortes, indicando tais números cenário de aumento no contágio da doença, com sinais de sobrecarga do sistema de saúde (<https://extra.globo.com/noticias/rio/covid-19>).

Ainda sobre a relevância do prévio planejamento do retorno às aulas presenciais na esfera municipal, destacou o i. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, acertadamente, que é recomendado, anteriormente ao retorno das atividades presenciais, que: 1- seja criado pelo ente público municipal o grupo operativo de caráter intersetorial para melhor acompanhamento das ações educacionais no território municipal; 2- seja elaborado e divulgado pelo Município nos meios de comunicação um cronograma, com a finalidade de conferir publicidade, transparência, previsibilidade e segurança jurídica, com a fixação de datas preestabelecidas para apresentação dos planos de ação de cada unidade escolar, aprovação dos planos de ação pelas autoridades sanitárias e de ensino, vistoria de cada unidade escolar pela vigilância sanitária municipal e início de retorno de cada unidade; 3- todos os estabelecimentos de ensino sejam inspecionados pela vigilância sanitária municipal para verificação de atendimento dos protocolos."

Nesse contexto, ao sentir do Juízo, a autorização de retomada imediata das atividades presenciais nas escolas abrirá espaço para a desordem e, inexoravelmente, para a progressão geométrica dos casos de COVID-19 na cidade (já em curva de aumento), com inúmeros efeitos práticos na vida dos Municípios e a necessidade de retrocesso, com legado de ainda maior prejuízo educacional e emocional aos estudantes, seus familiares, profissionais da educação e à toda Coletividade.

Se de um lado é certo que não se justifica que o Poder Executivo Municipal tenha realizado, por Decreto, a abertura de diversos setores da economia, dentre os quais, comércio, shoppings, restaurantes, bares, academias, não tendo se ocupado de estruturar a retomada segura do ensino presencial na cidade, tanto na rede pública quanto na rede particular, até o momento, de outro certo é também que o retorno das atividades de ensino presenciais deve considerar a progressão da doença nos territórios municipal e estadual, os demais aspectos mencionados, e especialmente o fato de o ano letivo de 2020 estar em vias de ser finalizado, o que ocorrerá em dezembro, isto é, aproximadamente dentro de 20 dias, circunstância que esvazia o "periculum in mora" afirmado na Inicial.

Acresça-se a isso que as eleições municipais foram concluídas no último dia 15 de novembro e nelas ficou decidido, democraticamente, pelo voto popular, que haverá em 01 de janeiro de 2021,

a troca da Chefia do Poder Executivo da cidade, a qual, à luz do cenário epidemiológico vigente antes do início do próximo ano letivo (2021) poderá, inclusive, editar Decreto Municipal determinando o retorno das aulas presenciais, de maneira planejada e segura.

Haverá até o início do novo ano letivo tempo hábil para a conclusão do necessário planejamento pelos estabelecimentos de ensino público e privado localizados na Comarca, assim como pela Municipalidade, pelos alunos e suas famílias, quanto ao retorno das aulas presenciais do ano de 2021, que dependerá do cenário epidemiológico da cidade, dentre outros fatores, dada a complexidade da questão.

Feitas tais considerações, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se a citação do Réu, por meio eletrônico, para querendo, oferecer defesa no prazo legal, assim como a intimação eletrônica das partes, nas pessoas de seus Patronos, para ciência dos termos da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se ciência ao MP (Promotoria de Justiça Cível).

Nova Friburgo, 26/11/2020.

**Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4MXH.4FN6.UN8F.7ZT2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos